

REVISTA VIRTUAL DIREITO BRASIL

Volume 19 – Número 1 - 2025

Coordenação

Maria Bernadete Miranda

ISSN 2176-3259

Direito Brasil 
Publicações

A LEI MAGNITSKY E A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E CORRUPÇÃO SISTÊMICA: PERSPECTIVAS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Maria Bernadete Miranda ¹

RESUMO: A Lei Magnitsky, adotada inicialmente pelos Estados Unidos e posteriormente por outros Estados democráticos, constitui um relevante mecanismo jurídico de responsabilização individual por violações graves aos direitos humanos e corrupção significativa, mesmo em contextos de omissão estatal. O presente artigo analisa os fundamentos internacionais dessa legislação, sua compatibilidade com os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos e os desafios de sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Com base em precedentes da jurisprudência internacional e na doutrina especializada, sustenta-se que a Lei Magnitsky representa um avanço normativo rumo à justiça transnacional, promovendo a prevalência dos direitos humanos na governança global.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Lei Magnitsky. Jurisdição Universal. Responsabilidade Internacional. Corrupção. Brasil.

ABSTRACT: The Magnitsky Act, initially adopted by the United States and subsequently by other democratic states, constitutes a relevant legal mechanism for holding individuals accountable for serious human rights violations and significant corruption, even in contexts of state omission. This article analyzes the international foundations of this legislation, its compatibility with the principles of international human rights law, and the challenges of its adoption in the Brazilian legal system. Based on precedents from international jurisprudence and specialized doctrine, it is argued that the Magnitsky Act represents a normative advance toward transnational justice, promoting the prevalence of human rights in global governance.

Keywords: Human Rights. Magnitsky Act. Universal Jurisdiction. International Accountability. Corruption. Brazil.

1. INTRODUÇÃO

A globalização das relações jurídicas e o crescente número de violações sistemáticas aos direitos humanos e à moralidade administrativa têm exigido dos Estados instrumentos normativos eficazes para responder a crimes que, por sua natureza ou contexto político, permanecem impunes nas jurisdições de origem. Nesse cenário, destaca-se a Lei Magnitsky, legislação que viabiliza a aplicação de sanções administrativas e financeiras a indivíduos estrangeiros envolvidos em atos de corrupção e graves violações de direitos humanos. Originalmente promulgada pelos Estados Unidos em 2012 e ampliada com o Global Magnitsky Act em 2016, a lei passou a integrar o ordenamento de países como Canadá, Reino Unido e membros da União Europeia. Sua relevância jurídica transcende fronteiras e desafia os limites tradicionais da soberania estatal, especialmente ao considerar

a responsabilização individual extraterritorial como expressão da proteção internacional dos direitos humanos.

2. A LEI MAGNITSKY E SUA BASE JURÍDICA INTERNACIONAL

A Lei Magnitsky insere-se em um movimento crescente de internacionalização da proteção dos direitos humanos e de enfrentamento da corrupção sistêmica como violação que compromete diretamente a democracia e o Estado de Direito. Sua gênese, motivada pelo caso de Sergei Magnitsky, - advogado russo que, ao denunciar um esquema de desvio de verbas públicas envolvendo autoridades fiscais, foi preso, torturado e morto sob custódia estatal -, representa o marco de uma virada normativa: a responsabilização individual transnacional por condutas gravemente lesivas à ordem jurídica internacional . Diferentemente de sanções aplicadas diretamente a Estados, o regime Magnitsky se orienta à punição de pessoas físicas e jurídicas que, por ação ou omissão, tenham praticado ou facilitado abusos incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Em termos jurídicos, trata-se de um mecanismo de sanções unilaterais de natureza administrativa e financeira, amparadas pela legislação interna do Estado sancionador, mas inspiradas por normas internacionais consuetudinárias e convencionais. Sua base jurídica repousa sobre princípios como o da proteção universal dos direitos humanos, o dever de cooperação internacional para a repressão a crimes graves e a inadmissibilidade de que agentes públicos se beneficiem de imunidade funcional em casos de violações sistemáticas e estruturais . A Lei Magnitsky, ao individualizar a sanção, reforça a tendência moderna de responsabilização pessoal, em consonância com os paradigmas do Estatuto de Roma, que rege o Tribunal Penal Internacional, e que prevê a responsabilização penal internacional de indivíduos por crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra .

No plano normativo internacional, a legislação Magnitsky também encontra respaldo em tratados como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida, de 2003), que obriga os Estados signatários a prevenir, investigar e sancionar atos de corrupção, inclusive com cooperação internacional em matéria de bloqueio e recuperação de ativos . Em termos doutrinários, a compatibilidade dessas medidas com o Direito Internacional é defendida por autores como Andrew Clapham, que sustenta que as sanções direcionadas, desde que observados o devido processo legal e os direitos fundamentais do sancionado, constituem instrumentos legítimos de proteção

internacional . A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia também reconheceu, em decisões como o caso Kadi v. Council and Commission (2008), a necessidade de equilíbrio entre medidas restritivas de caráter internacional e a observância de garantias processuais mínimas .

Por outro lado, a adoção da Lei Magnitsky levanta debates sobre a validade de sanções unilaterais à luz do princípio da não intervenção e da soberania estatal. Tais críticas, contudo, vêm perdendo força diante da consolidação do princípio da responsabilidade internacional por omissão em casos de violações graves aos direitos humanos. O Direito Internacional contemporâneo caminha para o entendimento de que a soberania não pode ser escudo para práticas estatais que atentem contra valores universais. Assim, a base jurídica da Lei Magnitsky está ancorada em um novo modelo de governança global, em que a responsabilização individual transcende fronteiras e atua como forma de proteção subsidiária diante da falência ou conivência do sistema interno do Estado infrator.

Cabe destacar, ainda, que a incorporação da Lei Magnitsky por países diversos — incluindo Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Lituânia, Estônia, Letônia, Austrália e, parcialmente, a União Europeia — tem contribuído para a construção de um regime jurídico transnacional, ainda que não uniformizado, mas dotado de objetivos comuns: impedir que violadores de direitos humanos e agentes corruptos se beneficiem do sistema financeiro internacional e de livre circulação global . A interconexão entre sistemas jurídicos, a cooperação entre autoridades e a padronização de critérios de responsabilização sugerem uma tendência à cristalização da responsabilização individual transfronteiriça como norma emergente de direito internacional geral (soft law), com potencial de se consolidar como norma imperativa (jus cogens) no futuro próximo.

Dessa forma, a Lei Magnitsky é mais do que uma ferramenta de política externa: ela representa um modelo jurídico híbrido, no qual normas internas se entrelaçam com os fundamentos do direito internacional público, promovendo uma responsabilização eficaz, mesmo em cenários nos quais a justiça tradicional se mostra inoperante ou capturada por interesses políticos. Para os operadores do direito, sua compreensão exige um olhar sensível à convergência entre soberania e valores universais, e à crescente importância da proteção dos direitos humanos como prioridade normativa da ordem internacional contemporânea.

3. CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS E DEBATES CONTEMPORÂNEOS

A Lei Magnitsky insere-se em um campo ainda em expansão dentro do Direito Internacional: o da responsabilização individual extraterritorial por violações aos direitos humanos e atos de corrupção sistêmica. Essa temática tem mobilizado intensamente a doutrina especializada, que se debruça sobre os contornos teóricos e práticos dessa forma de sanção, bem como sobre sua compatibilidade com princípios fundamentais do sistema jurídico internacional, como a soberania dos Estados, o devido processo legal e a proibição de sanções unilaterais arbitrárias.

A obra de Philippe Sands é emblemática nesse contexto. Ao explorar as origens dos conceitos de “crimes contra a humanidade” e “genocídio” a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, Sands argumenta que a responsabilização individual por graves violações deve ser uma constante nos sistemas jurídicos modernos, superando os limites da impunidade estatal e da diplomacia tradicional. Ele defende a criação de ferramentas jurídicas capazes de operar nos vazios deixados por sistemas de justiça nacionais inefetivos ou capturados, como ocorre frequentemente em regimes autoritários ou marcadamente corruptos. A Lei Magnitsky, nessa ótica, é vista como uma resposta institucional necessária diante da ausência de mecanismos efetivos de justiça em determinadas jurisdições.

Do ponto de vista da doutrina latino-americana, autores como Antônio Augusto Cançado Trindade foram precursores da tese de que os direitos humanos devem gozar de primazia normativa frente à soberania estatal. Em seus votos como juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça, Cançado Trindade reiteradamente sustentou que o ser humano é sujeito de direito internacional e que sua proteção não pode estar condicionada à vontade política dos Estados. Para ele, instrumentos como a Lei Magnitsky materializam a responsabilidade por omissão — uma forma de responsabilização que decorre do descumprimento do dever estatal de prevenir, investigar e punir violações graves, o que autoriza a atuação de outros entes estatais no plano internacional.

Não obstante, parte da doutrina crítica vê com reservas a disseminação de legislações Magnitsky. Argumenta-se que tais instrumentos podem ser utilizados como mecanismos seletivos de política externa, distantes do ideal de neutralidade do direito.

Nesse sentido, vozes como David Kaye, ex-relator especial das Nações Unidas para a promoção e proteção da liberdade de expressão, alertam para a necessidade de que as sanções Magnitsky observem critérios claros, procedimentos transparentes e garantias mínimas ao sancionado, evitando transformá-las em meros instrumentos de pressão geopolítica. O risco de instrumentalização é real, sobretudo quando os países que as adotam possuem laços políticos ou econômicos com regimes autoritários que acabam escapando da sanção.

Outro debate doutrinário importante reside na relação entre a Lei Magnitsky e o conceito de jurisdição universal limitada. Para muitos estudiosos do direito penal internacional, como William Schabas e Kai Ambos, a jurisdição universal — embora tradicionalmente aplicada a crimes como genocídio, tortura e crimes de guerra — pode ser expandida em termos administrativos e civis para alcançar também casos de corrupção sistêmica e violações reiteradas de direitos fundamentais. Ainda que não se trate de persecução penal no sentido estrito, as sanções administrativas e econômicas previstas pela Lei Magnitsky têm efeitos práticos similares à exclusão jurídica do sujeito do sistema internacional: impossibilidade de transitar livremente, de acessar o sistema financeiro global e de manter relações comerciais com entidades regidas pelo direito internacional.

Além disso, autores contemporâneos têm apontado que a eficácia das sanções Magnitsky reside em sua capacidade de atuar como forma de justiça simbólica e pressão internacional, especialmente quando tribunais internacionais ou mecanismos tradicionais de resolução de controvérsias são inoperantes. Isso é particularmente relevante no contexto atual de esvaziamento de instituições multilaterais e enfraquecimento do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. O uso estratégico dessas legislações, quando vinculado a critérios objetivos e respaldado por investigações independentes, pode ser um caminho viável para reconstruir a credibilidade da ordem jurídica internacional.

Por fim, é relevante notar que a Lei Magnitsky também se insere na chamada “era da responsabilidade global”, um conceito ainda em formação, mas que ganha força diante da crescente interdependência normativa e institucional dos Estados. Nessa perspectiva, a proteção dos direitos humanos não é mais monopólio do Estado territorial, mas passa a ser uma função compartilhada entre os entes da comunidade internacional. Assim, os operadores do direito são chamados a refletir sobre novos modelos de responsabilização

que articulem os limites da jurisdição nacional com os imperativos éticos e jurídicos universais.

4. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de princípios constitucionais que amparam a prevalência dos direitos humanos e o repúdio à corrupção e à impunidade, o Brasil ainda não possui, até o presente momento, uma legislação que espelhe os mecanismos da Lei Magnitsky. Essa lacuna normativa é significativa, especialmente diante da crescente aceitação internacional de instrumentos que permitem a responsabilização individual de estrangeiros por graves violações de direitos fundamentais e atos de corrupção que transcendem fronteiras.

Do ponto de vista constitucional, o Brasil possui fundamentos sólidos que legitimariam a adoção de uma legislação inspirada na Lei Magnitsky. O artigo 4º da Constituição Federal, que trata dos princípios que regem o país nas relações internacionais, estabelece de forma clara a prevalência dos direitos humanos (inciso II) e o repúdio ao terrorismo e ao racismo (inciso VIII) . Esses dispositivos evidenciam a abertura do Brasil ao direito internacional dos direitos humanos, reforçada pela possibilidade de internalização de tratados internacionais com status de emenda constitucional, conforme disposto no artigo 5º, §3º da Constituição . Tal disposição expressa a vontade constitucional de integrar o Brasil à comunidade internacional na proteção dos direitos fundamentais, inclusive por meio da adoção de instrumentos legislativos específicos.

Além disso, o país é signatário de tratados internacionais relevantes que impõem obrigações positivas de prevenção, investigação e punição de graves violações. Dentre eles, destaca-se a Convenção da ONU contra a Corrupção (Convenção de Mérida), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.687/2006, que obriga os Estados Partes a adotar medidas eficazes contra a corrupção, inclusive no plano internacional, por meio de cooperação jurídica, bloqueio de ativos e assistência mútua . Do mesmo modo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992, consagra o dever de garantir os direitos humanos a todas as pessoas sob jurisdição estatal, o que, no contexto globalizado, exige uma atuação preventiva e cooperativa.

Apesar dessa base normativa, ainda não há no Brasil um arcabouço legal que permita, de maneira eficaz, a aplicação de sanções unilaterais contra estrangeiros em razão de violações a tais normas. O Projeto de Lei do Senado nº 57/2021, de autoria do senador Fabiano Contarato, propõe a criação da chamada “Lei Brasileira de Responsabilização Global por Violações de Direitos Humanos”, com mecanismos similares à Lei Magnitsky. O projeto autoriza a imposição de sanções a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras envolvidas em crimes contra a humanidade, tortura, execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, trabalho escravo e corrupção grave. Prevê, ainda, restrições de entrada no território nacional, congelamento de bens e proibição de transações comerciais. Apesar de seu mérito jurídico, o projeto não avançou de forma significativa na tramitação legislativa, o que reflete, em certa medida, a inércia do legislador diante de uma realidade global cada vez mais exigente em termos de responsabilidade internacional.

Do ponto de vista doutrinário, a ausência de um instrumento como a Lei Magnitsky no Brasil levanta questões importantes quanto à eficácia da proteção internacional dos direitos humanos no contexto doméstico. Para autores como André de Carvalho Ramos, a incorporação de normas internacionais exige não apenas sua internalização formal, mas também a criação de mecanismos internos que permitam sua plena efetividade. Isso significa que, sem instrumentos jurídicos operacionais, os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil correm o risco de se tornarem meras proclamações normativas, desprovidas de eficácia concreta.

Além disso, a ausência de um regime legal semelhante limita a atuação do Brasil no cenário internacional. Enquanto países como Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e membros da União Europeia utilizam a legislação Magnitsky como ferramenta diplomática e humanitária, o Brasil mantém uma postura reativa e por vezes omissa, o que pode afetar sua imagem externa como defensor da democracia e dos direitos humanos. Em um cenário de interdependência econômica e jurídica global, o silêncio normativo em face de violações internacionais relevantes pode ser interpretado como um enfraquecimento do compromisso do Estado brasileiro com a ordem internacional baseada em regras.

Por fim, a adoção de uma legislação Magnitsky brasileira poderia representar não apenas um alinhamento com as melhores práticas internacionais, mas também um avanço

institucional no combate à corrupção e à impunidade globalizada. Seria uma oportunidade de o Brasil assumir um papel proativo na proteção internacional da dignidade humana, reforçando o protagonismo de sua Constituição Cidadã no cenário jurídico global. Cabe aos operadores do direito, em especial aos estudiosos do Direito Constitucional e Internacional, fomentar esse debate no Legislativo e na sociedade civil, a fim de superar a atual lacuna normativa e colocar o país em sintonia com os desafios éticos e jurídicos do século XXI.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Magnitsky, em sua concepção e expansão, representa uma resposta jurídica inovadora a um desafio clássico do Direito Internacional: a responsabilização de indivíduos por violações graves aos direitos humanos e práticas de corrupção transnacional, em contextos nos quais os mecanismos internos dos Estados falham ou se mostram coniventes com os perpetradores. Ao romper com a lógica de impunidade sustentada por fronteiras soberanas, esse modelo normativo vem redesenhando os contornos da jurisdição internacional e desafiando os operadores do direito a repensarem os limites e possibilidades da responsabilização individual em matéria de direitos fundamentais.

A consolidação de um regime internacional de sanções personalizadas, como o previsto pela Lei Magnitsky, reforça a centralidade do indivíduo como sujeito de direitos e deveres na ordem internacional contemporânea. Se, por um lado, esse tipo de legislação pode ser criticado por sua natureza unilateral e pelo risco de instrumentalização político-diplomática, por outro, revela-se como uma alternativa concreta diante da morosidade ou da inefetividade de cortes e órgãos multilaterais. A seletividade de sua aplicação não nega sua utilidade: evidencia, ao contrário, a necessidade de institucionalizá-la de modo a torná-la mais transparente, juridicamente controlável e aderente ao devido processo legal.

No caso brasileiro, a ausência de um instrumento legislativo análogo à Lei Magnitsky ainda representa uma lacuna relevante, sobretudo frente aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A Constituição de 1988 e os diversos tratados ratificados pelo Brasil fornecem sólida base normativa para a criação de um arcabouço legal nacional que permita sancionar indivíduos estrangeiros responsáveis por crimes contra a humanidade, atos de tortura, corrupção sistêmica e graves violações de direitos fundamentais. O Projeto de Lei do Senado nº 57/2021, embora ainda em estágio inicial, é um sinal de que o debate legislativo está em curso e que há espaço para

amadurecimento institucional dessa proposta.

Cabe aos operadores do direito — juristas, magistrados, legisladores e acadêmicos — impulsionar essa agenda, tanto por meio da reflexão crítica quanto da atuação prática. A convergência entre Direito Constitucional, Direito Internacional e Direito Penal Internacional exige um olhar interdisciplinar, comprometido com a proteção da dignidade humana e com o fortalecimento das instituições democráticas. A eventual promulgação de uma “Lei Magnitsky brasileira” não seria apenas um gesto de alinhamento internacional, mas, sobretudo, um avanço normativo interno, capaz de ampliar a efetividade dos direitos humanos e do combate à corrupção no plano doméstico.

Em um mundo cada vez mais interconectado, no qual as violações de direitos não mais se limitam ao território nacional e os fluxos financeiros transnacionais facilitam a perpetuação de regimes opressivos e redes ilícitas, torna-se imperativo o desenvolvimento de instrumentos jurídicos que promovam a justiça global sem perder de vista as garantias fundamentais do Estado de Direito. A Lei Magnitsky, nesse contexto, é mais do que uma norma sancionatória: é a expressão de um novo paradigma jurídico que visa equilibrar soberania estatal, cooperação internacional e responsabilização individual em prol da justiça universal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30/07/2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Al-Skeini and Others v. United Kingdom*, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos e Direito Internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANDS, Philippe. *East West Street: On the Origins of Genocide and Crimes Against Humanity*. London: Vintage, 2016.

U.S. Congress. *Global Magnitsky Human Rights Accountability Act*, Public Law 114–328, 2016.

Revista Virtual Direito Brasil
Volume 19 - Número 1 - 2025

ISSN 2176-3259

Direito Brasil 
Publicações